

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 699/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 128/23 - INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Institui o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e dá outras providências.

Art. 1º Institui o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FEPcD, instrumento de natureza financeira com escrituração própria, que tem por finalidade concentrar recursos destinados ao financiamento de planos, programas ou projetos que objetivem a informação, orientação, proteção, defesa de direitos e/ou reparação de danos causados à pessoa com deficiência.

Art. 2º O Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FEPcD será gerenciado pela Secretaria de Estado a que se vincula o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COEDE, cabendo ao colegiado a deliberação sobre a aplicação dos recursos em planos, programas, projetos e ações voltados à pessoa com deficiência.

Art. 3º Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FEPcD:

- I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus fundos;
- II - os auxílios, legados, contribuições e doações de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- III - os produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- IV - os valores de multas decorrentes das sanções previstas na Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná e outras multas decorrentes de legislações posteriores;
- V - os recursos originários de leis de incentivo fiscal de tributos estaduais e federais;
- VI - os valores destinados ao Estado em virtude da aplicação de multas previstas no inciso I do art. 56 e no art. 57, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, se a infração for relativa a descumprimento de direito de consumidor específico de pessoa com deficiência;
- VII - as multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos e interesses individuais, bem como da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

VIII - os recursos provenientes de transações penais, termos e compromissos de ajustamento de conduta, desde que a infração seja relacionada ao direito da pessoa com deficiência;

IX - as receitas oriundas de convênios, contratos e acordos coletivos entre o Estado e instituições públicas e privadas;

X - as contribuições, subvenções e auxílios da União e do Estado e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

XI - outras receitas que sejam destinadas ao Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FEPcD.

§ 1º A gestão dos recursos destinados ao Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FEPcD deverá respeitar o princípio da unidade de tesouraria.

§ 2º A operacionalização dos recursos do fundo será feita pela Secretaria de Estado a qual está vinculada a Política para a Pessoa com Deficiência.

§ 3º Os recursos de responsabilidade do Estado do Paraná destinados ao Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência - FEPcD serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro para promover ações de apoio à pessoa com deficiência, conforme regulamentação.

§ 4º Os recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FEPcD provenientes do Tesouro serão válidos para aplicação dentro de cada exercício e eventual superávit financeiro apurado deverá ser recolhido ao Tesouro Geral do Estado.

§ 5º Os bens móveis e imóveis de que trata o inciso II do caput deste artigo ficarão no patrimônio da Pasta a que se vincular o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FEPcD.

Art. 4º Autoriza o procedimento de repasse dos recursos financeiros do fundo estadual para os fundos municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência, independentemente da fonte de receita, de modo a financiar as ações de apoio, a ser implementado após a devida regulamentação por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Altera a redação do inciso I do art. 3º da Lei nº 14.975, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - dos valores destinados ao Estado em virtude da aplicação de multas previstas no inciso I do art. 56 e no art. 57, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, desde que a infração não seja relativa ao descumprimento de direito de consumidor específico de pessoa com deficiência;

Art. 6º Acrescenta o § 3º ao art. 3º da Lei nº 14.975, de 28 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

§ 3º Os valores destinados ao Estado em virtude da aplicação de multas previstas no inciso I do art. 56 e no art. 57, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 1990, se a infração for relativa a descumprimento de direito de consumidor específico de pessoa com deficiência, serão remetidos ao Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FEPcD.

Art. 7º Altera a redação do caput do § 2º do art. 4º da Lei nº 14.975, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A destinação dos valores de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei dar-se-á conforme o critério abaixo, com fundamento nos arts. 29 e 32 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997:

Art. 8º Autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar as movimentações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias em razão da aplicação desta Lei.

Art. 9º As normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência - FEPcD serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga o inciso III do art. 3º da Lei nº 14.975, de 28 de dezembro de 2005.



ePROTOCOLO



Documento: **12819.776.0141FundoEstadualdosDireitosdaPessoaacomDeficiencia.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 22/08/2023 14:06.

Inserido ao protocolo **19.776.014-1** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 22/08/2023 13:45.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
abefd298a322dbc575ac87138eb440fc.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo nº 19.776.014-1

Minuta de Anteprojeto de lei que institui o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FEPcD, conforme específica.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 02 de dezembro de 2022.

Marcio Juliano Marcolino
Diretor-Geral/SEJUF

Rua Jacy Loureiro de Campos, s/nº | Centro Cívico | 80.530-915 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: [41] 3210-2400 | www.familia.pr.gov.br

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcio Juliano Marcolino** em 02/12/2022 11:27. Inserido ao protocolo **19.776.014-1** por: **Marcos Vinicius Gurá** em: 02/12/2022 11:23. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **35320a68f8f0fec6984414efc761036c**.

Inserido ao protocolo **19.776.014-1** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 22/08/2023 13:46. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **5d0c45e8fc7ef4eb296905c44cb852ff**.

MENSAGEM Nº 128/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que institui o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FEPcD.

A proposição legislativa visa instituir o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FEPcD em cumprimento ao art. 269 da Lei nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015 - Estatuto Estadual da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos financeiros destinados ao financiamento de planos, programas ou projetos que objetivem a informação, orientação, proteção, defesa de direitos e/ou reparação de danos causados à pessoa com deficiência.

O Fundo será gerenciado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família - SEDEF, a qual se vincula o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COEDE, cabendo ao colegiado a deliberação sobre a aplicação dos recursos em ações voltadas à pessoa com deficiência.

Não obstante, cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que o presente Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

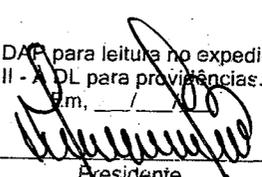
Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 19.776.014-1

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em, ____/____/2023

22 AGO 2023


Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11468/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 22 de agosto de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 699/2023 - Mensagem nº 128/2023**.

Curitiba, 22 de agosto de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2023, às 17:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11468** e o código CRC **1C6B9E2F7F3A5AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11469/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 22 de agosto de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2023, às 17:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11469** e o código CRC **1F6F9C2D7F3D5CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 14.975 - 28 de Dezembro de 2005

Publicada no [Diário Oficial nº. 7132](#) de 28 de Dezembro de 2005

Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, conforme específica e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito de atuação da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU, o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, previsto no art. 57 e parágrafo único da [Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#) e no [Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997](#), com aplicação no âmbito do território do Estado do Paraná.

Parágrafo único. São equivalentes para fins desta lei as expressões Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, Fundo do Consumidor e a sigla FECON.

Art. 2º. O FECON, instrumento de natureza contábil com escrituração própria, tem por finalidade concentrar recursos destinados ao financiamento de planos, programas ou projetos que objetivem a informação, orientação, proteção, defesa e/ou reparação de danos causados ao consumidor.

Art. 3º. Constituem recursos do FECON o produto da arrecadação, quando proveniente de relação de consumo:

I dos valores destinados ao Estado em virtude da aplicação de multas previstas no art. 56, inciso I e no art. 57, parágrafo único da [Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#);

II das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da [Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#);

III das multas e indenizações decorrentes da aplicação da [Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989](#), desde que não destinadas à reparação de danos e interesses individuais;

IV das condenações judiciais de que trata o § 2º, do art. 2º, da [Lei Federal nº 7.913, de 07 de dezembro de 1989](#);

V de multas provenientes do descumprimento de obrigação assumida em compromisso de ajustamento de conduta, firmado perante órgãos públicos legitimados do Estado;

VI dos valores de indenizações de que trata o art. 100, parágrafo único, da [Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#);

VII dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos deste Fundo;

VIII de outras receitas que vierem a ser destinadas ao FECON;

IX de doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

X de recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;

XI da transferência do Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos e dos Fundos Municipais de Defesa do Consumidor, no Estado do Paraná;

XII de recursos através de taxas destinadas para este fim; e

XIII do saldo financeiro de exercícios anteriores.

§ 1º. Os recursos a que se refere este artigo, serão depositados em instituição financeira credenciada pelo Estado, em conta específica para tal fim, que será movimentada pelo titular da SEJU em conjunto com o dirigente do PROCON/PR, na qualidade, respectivamente, de Presidente e Secretário Executivo do Conselho Gestor do Fundo, criado pelo art. 6º desta lei.

§ 2º. É autorizada a aplicação das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. Os recursos arrecadados pelo Fundo estadual de Defesa do Consumidor – FECON, após aprovação pelo seu Conselho Gestor, serão aplicados:

I na defesa dos direitos básicos do consumidor;

II na promoção de eventos educativos e edição de material informativo;

III na modernização administrativa dos órgãos públicos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, responsáveis pela execução das políticas relativas à área;

IV na aquisição de material permanente ou de consumo e na estruturação e instrumentalização da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PR, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos consumidores e aos órgãos por ele coordenados; e

V na reconstituição de bens lesados, desde que tenham sido depositados recursos provenientes de condenações judiciais, a que se refere o art. 13, da [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#).

§ 1º. Os recursos provenientes das condenações de indenização, a que se refere o art. 13, da [Lei nº 7.347/85](#), somente poderão ter outra destinação quando da impossibilidade de reconstituição dos bens lesados.

§ 2º. A destinação dos valores arrecadados com a aplicação de multa, a que se refere o inciso I do art. 56 e o caput do art. 57 da [Lei Federal nº 8.078/90](#), dar-se-á conforme o critério abaixo, com fundamento nos arts. 29 e 32 do [Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997](#): [\(vide Lei 16785 de 11/01/2011\)](#)

I 100% (cem por cento) para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, sempre que as multas forem aplicadas pelo PROCON/PR, exceto quando existir o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor onde ocorrer o fato gerador; ou



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II 100% (cento por cento) ao município onde ocorrer o fato gerador da infração, revertido para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, constituído por Lei Municipal e gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

§ 3º. Na hipótese de multa aplicada pelo PROCON/PR a uma empresa que estiver sendo acionada em mais de um município do Estado, pelo mesmo fato gerador de prática de infração ao aplicativo da lei, e cujos processos tenham sido remetidos pelos PROCONs municipais ao PROCON estadual, o Conselho Estadual Gestor do FECON restituirá aos Fundos dos municípios envolvidos o percentual de até 80% (oitenta por cento) do valor arrecadado, nos moldes do que dispõe o [Decreto Federal nº 2.181/97](#).

§ 4º. Até o término do Estado de Calamidade Pública no Estado do Paraná, declarado pelo Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020 e prorrogado em dezembro de 2020, todas as verbas atualmente depositadas e as futuras que ingressarem no Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON) serão remanejados ao Fundo Estadual de Saúde (FUNSAÚDE), no percentual de 70% (setenta por cento) e ao Fundo Estadual da Assistência Social (FEAS), no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), sem a necessidade de aprovação pelo seu Conselho Gestor. [\(Incluído pela Lei 20532 de 14/04/2021\)](#)

Art. 5º. Os valores arrecadados nas condenações judiciais, bem como com a aplicação das multas, de que tratam os arts. 11 e 13 da [Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), serão destinados e assegurados com prioridade, aos órgãos oficiais legitimados do Estado que promoveram a ação ou aplicaram a multa.

Art. 6º. Fica criado, no âmbito de atuação da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU, o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – CONFECON, ao qual compete:

I zelar pela utilização dos recursos do FECON, na consecução das metas previstas nas [Leis Federais nºs 8.078/90](#) e [nº 7.347/85](#), bem como no [Decreto Federal nº 2.181/97](#);

II aprovar e firmar convênios e contratos objetivando atender às finalidades do Fundo do Consumidor;

III examinar e aprovar planos, programas e projetos, de forma a dar atendimento ao estabelecido no art. 4º desta lei;

IV promover atividades e eventos que contribuam para a informação, orientação, proteção, defesa e/ou reparação de danos causados ao consumidor, bem como à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos; e

V prestar contas aos órgãos competentes, na forma da lei.

Art. 7º. A composição do CONFECON será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual e o seu funcionamento será disciplinado em Regimento Interno a ser aprovado por ato próprio do CONFECON.

§ 1º. O CONFECON será presidido pelo titular da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, e o dirigente do PROCON/PR integrará o colegiado como seu Secretário Executivo.

§ 2º. A participação do CONFECON é considerada serviço público relevante, sendo vedada sua remuneração a qualquer título.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º. Da aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor será realizada a prestação de contas aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente.

Art. 9º. Os valores depositados na conta DAC 4012/14784 – do Banco Itaú S/A, de titularidade do FEID, e que foram depositados a título de multas aplicadas pelo PROCON/PR, em razão do disposto no art. 57 da [Lei Federal nº 8.078/90](#), regulamentada pelo [Decreto Federal nº 2.181/97](#), ficam transferidas para o FECON.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo aprovará por Decreto a regulamentação do Fundo estadual de Defesa do Consumidor – FECON, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 28 de dezembro de 2005.

Roberto Requião
Governador do Estado

Aldo José Parzianello
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda

Caíto Quintana
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7290/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7290** e o código CRC **1D6B9E2D7C3C6CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2715/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 699/2023

PL Nº 699/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 128/2023

Institui o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e dá outras providências.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 699/2023, tem por objetivo instituir o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, definido como instrumento de natureza financeira com escrituração própria, que tem por finalidade concentrar recursos destinados ao financiamento de planos, programas ou projetos que objetivem a informação, orientação, proteção, defesa de direitos e/ou reparação de danos causados à pessoa com deficiência.

Também define que o Fundo será gerenciado pela Secretaria de Estado a que se vincula o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COEDE (atualmente a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF), aponta as suas fontes de recursos, autoriza o repasse de recursos para fundos municipais e altera algumas Leis buscando adequar a destinação dos seus valores.

O Governador do Estado, na qualidade de autor do Projeto, justifica que a instituição do Fundo busca facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos financeiros destinados a programas na referida área, além de declarar que a medida não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita ao Governo do Estado.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Governador do Estado. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em análise visa a instituição de um Fundo Estadual, vinculado à Secretaria de Estado do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Desenvolvimento Social e Família - SEDEF.

Sobre o tema, o art. 66 da Constituição Estadual estabelece a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre o tema:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Traz também, em seu art. 87, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo e exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

A criação de fundos de qualquer natureza, quando utilizam recursos do orçamento fiscal, deve ocorrer através de autorização legislativa específica, conforme assevera o art. 167 da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 135 da Constituição Estadual:

Art. 167. *São vedados:*

(...)

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Assim, não restam dúvidas quanto à competência do Chefe do Poder Executivo Estadual para propor a criação de um Fundo vinculado a uma Secretaria de Estado, cumprindo as exigências constitucionais através de autorização legislativa.

Em relação ao impacto financeiro ocasionado pela criação do Fundo, o autor do Projeto declara que o mesmo não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita ao Governo do Estado. Por este motivo, não encontra óbice na Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 29 de agosto de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL
Presidente

DEPUTADA MARCIO PACHECO
Relator



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 29/08/2023, às 14:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2715** e o
código CRC **1A6A9B3F3D3B1ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11611/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 699/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de agosto de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 29/08/2023, às 16:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11611** e o código CRC **1D6C9A3C3D3D5DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7384/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2023, às 08:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7384** e o código CRC **1E6D9A3B3C3C5BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2744/2023

Projeto de Lei nº 699/2023

Autor: Poder Executivo

INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria no Poder Executivo do Estado do Paraná tem por objeto a autorização legislativa para a criação de fundo estadual dos direitos das pessoas com deficiência, qual deliberado em conselho e apontado em Lei anterior.

O presente projeto foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer favorável por sua aprovação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Visto que a iniciativa foi respeitada e tendo a Comissão de Constituição e Justiça votado favoravelmente ao projeto, cabe pois à esta Comissão de Finanças realizar a análise técnica dos aspectos financeiros e orçamentários do projeto. Qual consta da mensagem assinada pelo ordenador de despesas do Estado, o fundo será gerido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Família, conforme obriga a Lei. Ainda, não há aumento de despesa, visto que a presente Lei cria o fundo com fontes autônomas de receita, de modo que não há necessidade objetiva de suplementação ou alocação imediata de recursos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 05 de setembro de 2023

Gugu Bueno

Deputado Estadual



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 05/09/2023, às 11:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2744** e o
código CRC **1B6C9A3E9B2D5BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11736/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 699/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de setembro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 5 de setembro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 05/09/2023, às 14:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11736** e o código CRC **1F6A9F3F9B3D5BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7449/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 05/09/2023, às 16:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7449** e o código CRC **1C6A9D3A9B3A5CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2763/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 699/2023

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE DEFESA DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 699/2023, MENSAGEM Nº 128/23 - INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, com escopo de instituir o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de concentrar recursos destinados ao financiamento de planos, programas ou projetos que objetivem a informação, orientação, proteção, defesa de direitos e/ou reparação de danos causados à pessoa com deficiência.

O presente projeto de lei já recebeu pareceres favoráveis na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Finanças e Tributação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à análise desta comissão, constata-se que as competências a ela reservadas estão previstos no art. 62 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, veja-se:

Art. 62. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência: (Redação dada pela Resolução nº 1, de 15 de fevereiro de 2023).

I – debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do Poder Público estadual no que se refere à elaboração e à execução de políticas públicas para crianças, adolescentes e pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução nº 1, de 15 de fevereiro de 2023).

II – analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados às crianças, aos adolescentes e às pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução nº1, de 15 de fevereiro de 2023).

III – manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes e das pessoas com deficiência, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. (NR) (Redação dada pela Resolução nº 1, de 15 de fevereiro de 2023).

Isto posto, passamos para a análise da presente proposição:

A presente proposta legislativa tem como objetivo criar um Fundo para concentrar os recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que objetivem a informação, orientação, proteção, defesa de direitos e/ou reparação de danos causados à pessoa com deficiência em todo o Paraná.

O projeto em questão define que o Fundo será gerenciado pela Secretaria de Estado, a qual se vincula o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COEDE (atualmente a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família – SEDEF), estabelece também que caberá ao colegiado a deliberação a respeito da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

aplicação dos recursos voltados à pessoa com deficiência.

O projeto regulamenta, ainda, quais as suas fontes de recurso e autoriza o repasse para fundos municipais, além de alterar determinadas Leis, buscando adequar a destinação dos valores.

O Governador do Estado justifica que a instituição do Fundo busca facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos financeiros destinados a programas relacionados a pessoas com deficiências.

Portanto, a aprovação da presente proposição será extremamente relevante para as pessoas com deficiência, merecedoras de atenção do poder público, razão pela qual entende-se que esta proposta legislativa merece prosperar, eis que não há nenhum óbice à sua continuidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, consideramos que o presente Projeto de Lei é uma importante medida, razão pela qual opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 699/2023.

Curitiba, 5 de setembro de 2023.

Deputado **BAZANA**
Relator



DEPUTADO BAZANA

Documento assinado eletronicamente em 05/09/2023, às 17:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2763** e o
código CRC **1D6E9A3F9B4B6FD**